PORTARIA N° 1106/2026

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1° da Portaria Interna n° nº388/2020 de 08 de abril de 2020 e tendo em vista o que consta do Processo nº **93934/2026**,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **ARACELI FERREIRA MACHADO DA COSTA MARQUES,** matrícula n° 4740, exercendo o cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Licença para Acompanhamento de Cônjuge, por tempo indeterminado e sem remuneração, conforme Lei nº 1.164, de 20/11/1991, Art. 94, a vigorar a partir de **28/09/2026**.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande - MT, 28 de outubro de 2026.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

PORTARIA/GAB/SMS/VG/Nº. 421/2026

Dispõe sobre a designação do Subsecretário Municipal de Saúde como coordenador da readequação do Plano de Ação de Logística de Medicamentos e interlocutor com o órgão de controle interno, e dá outras providências.

MICHAEL JHONATTAN ALVES DOS SANTOS, Secretário Municipal de Saúde Interino de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício de Notificação nº 1151/2026/GC/GAM do Tribunal de

Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT (Processo nº 271.865-0/2026), que determinou a

apresentação de Plano de Ação readequado para a correção das fragilidades na logística de

medicamentos;

CONSIDERANDO as recomendações da Controladoria-Geral do Município (Ofício nº 702/2026-CGM) quanto à necessidade de designação formal de coordenador para condução do processo de readequação e de interlocução institucional;

CONSIDERANDO o poder hierárquico e de organização interna da Administração Pública para atribuir encargos especiais visando à eficiência e à tempestividade no cumprimento das

decisões de controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º Designar formalmente o servidor **GABRIEL HENRIQUE PEREIRA DE FIGUEIREDO, Subsecretário Municipal de Saúde,** para exercer a coordenação geral dos trabalhos de readequação do Plano de Ação exigido nos autos do Processo TCE-MT nº 271.865-0/2026, atuando também como interlocutor oficial desta Secretaria junto à Controladoria-Geral do Município (CGM).

Art. 2º Compete ao coordenador ora designado:

I – Conduzir e articular a revisão técnica de todos os itens do Plano de Ação junto ao CADIM, Assistência Farmacêutica, Setor de Aquisições e demais unidades envolvidas;

II – Assegurar o cumprimento rigoroso dos prazos fixados no cronograma interno e o alinhamento com as exigências da Controladoria-Geral do Município e do Tribunal de Contas;

III – Consolidar as informações, minutas e documentos comprobatórios necessários para a remessa tempestiva da minuta e da versão final do plano.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 29 de outubro de 2026.

MICHAEL JHONATTAN ALVES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde Interino de Várzea Grande/MT

MENSAGEM Nº 172/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Comunico a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Câmara Municipal que decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo da Lei Municipal nº 5.598/2026**, originário do Projeto de Lei nº 199/2026, de autoria do *Vereador Alecsand Moreira da Silva*, que *"Institui a Semana Municipal da Limpeza Digital no município de Várzea Grande e dá outras providências"*, por contrariedade ao interesse público, de ordem administrativa, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal e nas disposições correspondentes da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande.

A proposição objetiva instituir, na terceira semana de março de cada ano, programação destinada à conscientização sobre o gerenciamento responsável de dados digitais, à educação ambiental e ao descarte adequado de resíduos eletroeletrônicos, mediante palestras, oficinas, cursos, seminários, campanhas educativas e outras atividades de mobilização social.

Em que pese reconhecida a relevância das finalidades propostas, a instituição de programação anual específica pressupõe planejamento administrativo, disponibilidade de profissionais, infraestrutura, recursos materiais e organização operacional, não tendo sido apresentados estudos técnicos, diagnósticos quantitativos, dimensionamento de pessoal ou avaliação das condições necessárias à eventual execução das atividades.

A ausência desses elementos compromete a demonstração objetiva da necessidade, da prioridade e da conveniência administrativa da medida, especialmente considerando que as finalidades educativas e ambientais pretendidas já encontram respaldo na Lei Federal nº 9.795/1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, e na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, podendo ser desenvolvidas mediante instrumentos ordinários de gestão pública.

Ressalta-se que o caráter facultativo das atividades e o condicionamento de sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira não substituem a necessária demonstração técnica de sua utilidade administrativa, tampouco comprovam a viabilidade operacional da programação instituída.

Nesse contexto, a ausência de fundamentação técnica suficiente para justificar a criação de calendário anual específico, sem demonstração de sua integração ao planejamento municipal e de sua utilidade administrativa adicional, caracteriza contrariedade ao interesse público, à luz dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade que orientam a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

O veto possui natureza administrativa, não decorrendo de vício formal de iniciativa, de inconstitucionalidade material demonstrada ou de irregularidade fiscal autônoma. Sua motivação alcança integralmente os arts. 1º a 8º do Autógrafo, uma vez que todos integram a disciplina normativa da programação anual cuja instituição se considera contrária ao interesse público.

Diante dessas razões, **VETO TOTALMENTE o Autógrafo da Lei Municipal nº 5.598/2026**, por contrariedade ao interesse público, submetendo a presente decisão à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande – MT, 29 de outubro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

PARECER DA PROCURADORIA LEGISLATIVA Nº: 267/26

Referência – GESPRO Nº: 101550/26

Assunto: Análise técnico-jurídica e legislativa do **Autógrafo da Lei Municipal nº 5.598/2026**

Ementa: *"Institui a Semana Municipal da Limpeza Digital no município de Várzea Grande e dá outras providências".*

Autor: Vereador Alecsand Moreira da Silva.

Data: Várzea Grande – MT, 28 de outubro de 2026.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer técnico-jurídico e legislativo referente ao **Autógrafo da Lei Municipal nº 5.598/2026**, originário do Projeto de Lei nº 199/2026, de autoria do *Vereador Alecsand Moreira da Silva*, aprovado pela Câmara Municipal de Várzea Grande, que institui a Semana Municipal da Limpeza Digital, a ser realizada anualmente na terceira semana de março, com inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A proposição tem por finalidade promover a conscientização da população sobre os impactos ambientais relacionados ao armazenamento excessivo de dados digitais, incentivar práticas responsáveis de gerenciamento de informações eletrônicas e estimular o descarte ambientalmente adequado de resíduos eletroeletrônicos, mediante atividades educativas, informativas e de mobilização social.

A presente manifestação tem por finalidade examinar a constitucionalidade, a legalidade, a competência legislativa, a viabilidade administrativa e operacional, a conformidade orçamentário-financeira e a técnica de redação legislativa, considerando as disposições da Constituição Federal, da legislação federal aplicável, da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande e da Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como avaliar a conveniência administrativa da proposição para fins de sanção ou veto.

A documentação encaminhada pela Câmara Municipal compreende o Ofício nº 181/2026, de 6 de outubro de 2026, o texto aprovado, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Emenda nº 1/2026, de autoria do Vereador Bruno Lins Rios, e a Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 199/2026, de autoria da Vereadora Gisele Aparecida de Barros.

Em que pese a documentação permitir identificar o conteúdo normativo aprovado e as alterações introduzidas durante a tramitação legislativa, não foram apresentados estudos técnicos, diagnósticos quantitativos, dimensionamento de pessoal, levantamento de infraestrutura ou avaliação operacional que demonstrem a necessidade e a viabilidade administrativa da programação anual instituída.

Este é o relatório.

II – ANÁLISE DO TEXTO NORMATIVO SOB A ÓTICA ADMINISTRATIVA

A análise administrativa do Autógrafo da Lei Municipal nº 5.598/2026 evidencia que a proposição, embora revestida de finalidade educativa e ambiental, ultrapassa a simples instituição de data comemorativa, uma vez que estabelece programação anual específica e contempla atividades cuja eventual realização pressupõe planejamento, disponibilidade de recursos humanos, infraestrutura, organização logística e articulação entre diferentes áreas da Administração Municipal.

O art. 1º, § 3º, apresenta conceitos relacionados ao lixo digital, aos resíduos eletroeletrônicos e às práticas de limpeza digital, enquanto o art. 3º prevê a promoção de palestras, oficinas, cursos, seminários, campanhas educativas, divulgação de materiais informativos e ações voltadas ao descarte ambientalmente adequado de equipamentos eletrônicos. Essas atividades abrangem matérias distintas, relacionadas à educação ambiental, à gestão de informações digitais e ao gerenciamento de resíduos, exigindo conhecimentos técnicos específicos e condições operacionais compatíveis com sua execução.

Muito embora o art. 4º estabeleça caráter facultativo à participação do Poder Executivo, condicionando as ações à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária e financeira, essa previsão não elimina as repercussões operacionais decorrentes da eventual implementação da programação. A ausência de obrigação expressa de execução não substitui a necessidade de demonstrar a utilidade administrativa da medida, especialmente quando se pretende instituir, por lei, calendário anual destinado ao desenvolvimento de atividades que dependem da organização e da capacidade institucional do Município.

A documentação legislativa não apresenta diagnóstico da demanda municipal, identificação do público-alvo, estimativa da quantidade de profissionais necessários, levantamento dos recursos materiais disponíveis ou avaliação das condições de infraestrutura para a realização das atividades propostas. Também não demonstra de que maneira a programação seria integrada às políticas públicas municipais existentes ou quais resultados administrativos e sociais justificariam sua instituição como evento anual específico.

Sob a perspectiva dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e aplicáveis à organização da atividade administrativa, a instituição de programação legislativa deve apresentar justificativa compatível com sua abrangência e com os recursos institucionais potencialmente envolvidos.

As finalidades pretendidas encontram respaldo na Lei Federal nº 9.795/1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, e na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Esses instrumentos já oferecem fundamento jurídico para o desenvolvimento de ações educativas, campanhas de conscientização e iniciativas relacionadas ao gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos, mediante os mecanismos ordinários de planejamento e execução das políticas públicas.

Nesse contexto, a ausência de demonstração técnica da necessidade de instituir uma semana anual específica compromete a avaliação de sua utilidade administrativa adicional, sobretudo diante da possibilidade de desenvolvimento das mesmas finalidades pelos instrumentos de gestão pública já disponíveis.

Assim sendo, embora os objetivos ambientais e educativos sejam legítimos, a proposição não apresenta fundamentação técnica suficiente para demonstrar a necessidade, a prioridade, a viabilidade operacional e a integração da programação ao planejamento municipal, circunstância que caracteriza contrariedade ao interesse público sob a perspectiva administrativa e fundamenta a recomendação de veto total.

III – CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No exame orçamentário-financeiro, verifica-se que o Autógrafo da Lei Municipal nº 5.598/2026 não determina expressamente a criação de cargos, a contratação de pessoal, a instituição de despesas obrigatórias de caráter continuado ou a realização compulsória de investimentos públicos.

O art. 4º estabelece que a participação do Poder Executivo ocorrerá segundo critérios de conveniência e oportunidade administrativa, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e à legislação aplicável. O § 2º do mesmo dispositivo esclarece que a execução das ações previstas não importará obrigação de realização de despesa pelo Poder Executivo.

Essas disposições afastam a identificação de obrigação financeira imediata decorrente da simples aprovação da norma. Entretanto, a eventual realização das atividades previstas no art. 3º envolverá utilização de servidores, espaços públicos, equipamentos, materiais educativos, serviços de divulgação e recursos logísticos, cujas dimensões não foram tecnicamente demonstradas na documentação legislativa.

Os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 disciplinam as condições legais para geração de despesas públicas, criação ou expansão de ações governamentais que acarretem aumento de despesa e instituição de despesas obrigatórias de caráter continuado. Por sua vez, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Considerando a natureza facultativa das atividades e a inexistência de imposição expressa de despesas obrigatórias, não se identifica, no texto examinado, irregularidade fiscal autônoma demonstrada que justifique veto por inconstitucionalidade orçamentária ou violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, a ausência de levantamento dos recursos humanos, materiais e operacionais potencialmente necessários impede a avaliação objetiva da dimensão administrativa da programação instituída. A previsão de execução condicionada à disponibilidade financeira, embora preserve a autonomia do Executivo, não comprova a necessidade da medida nem demonstra sua conveniência em relação às prioridades administrativas municipais.

Portanto, a questão orçamentário-financeira não constitui fundamento jurídico autônomo para o veto, mas, no presente caso concreto reforça a insuficiência de fundamentação técnica quanto à viabilidade operacional e à conveniência administrativa da instituição de programação anual específica, integrando a motivação do veto por contrariedade ao interesse público.

IV – ORTOGRAFIA, GRAMÁTICA E TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA

O Autógrafo apresenta estrutura normativa composta por oito artigos, com ementa correspondente ao objeto disciplinado, sequência lógica dos dispositivos e linguagem predominantemente clara, objetiva e impessoal, observando, em seus aspectos essenciais, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

As alterações incorporadas durante a tramitação legislativa contribuíram para delimitar o caráter educativo e facultativo das atividades, preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo e assegurar a observância das disposições legais relativas à proteção de dados pessoais, à guarda documental e ao descarte de resíduos eletroeletrônicos.

A cláusula de vigência encontra-se prevista no art. 8º, com produção de efeitos a partir da publicação.

Não foram identificadas inadequações de técnica legislativa que constituam fundamento autônomo para o veto, cuja motivação decorre da avaliação desfavorável quanto à conveniência administrativa e ao interesse público.

V – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria disciplinada pelo Autógrafo da Lei Municipal nº 5.598/2026 insere-se no âmbito do interesse local e relaciona-se às competências municipais de proteção ambiental, educação e promoção de medidas de conscientização coletiva, encontrando fundamento nos arts. 23, VI, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar não apresenta vício formal demonstrado, considerando que a proposição não cria órgãos ou cargos públicos, não estabelece atribuições administrativas obrigatórias e preserva, no art. 4º, a faculdade de participação do Poder Executivo, segundo critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária e financeira.

Sob o aspecto material, os objetivos de conscientização ambiental, utilização responsável dos recursos tecnológicos e descarte adequado de resíduos eletroeletrônicos são compatíveis com as diretrizes da Lei Federal nº 9.795/1999, da Lei Federal nº 12.305/2010 e

da Lei Federal nº 13.709/2018, esta última relacionada à proteção de dados pessoais.

Os arts. 6º e 7º também estabelecem ressalvas destinadas à preservação das obrigações legais de guarda documental, à proteção das informações pessoais e à observância das normas ambientais aplicáveis, não se identificando incompatibilidade material demonstrada com essas disposições. Porém, a regularidade formal da iniciativa e a legitimidade constitucional dos objetivos pretendidos não impedem a avaliação da conveniência administrativa da proposição pelo Poder Executivo, especialmente durante a fase de sanção ou veto.

O art. 66, § 1º, da Constituição Federal estabelece a possibilidade de veto quando o Chefe do Poder Executivo considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, observadas, no âmbito municipal, as disposições correspondentes da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande.

No presente caso, o fundamento para o veto não decorre de inconstitucionalidade formal ou material demonstrada, mas, da contrariedade ao interesse público, identificada na ausência de fundamentação técnica suficiente para justificar a instituição de programação anual específica, com atividades que pressupõem organização administrativa, disponibilidade de pessoal, infraestrutura e articulação operacional.

A documentação legislativa não demonstra a existência de demanda municipal que justifique a criação da Semana Municipal da Limpeza Digital, tampouco apresenta indicadores, diagnósticos ou estudos que permitam avaliar a necessidade da medida, sua prioridade administrativa e sua integração às políticas públicas já desenvolvidas pelo Município.

Embora a proposição atribua caráter facultativo às atividades e condicione sua realização à disponibilidade orçamentária, essas disposições não demonstram a utilidade administrativa adicional da programação, considerando que as finalidades educativas e ambientais pretendidas já encontram fundamento na legislação federal vigente e podem ser desenvolvidas por instrumentos ordinários de gestão pública.

A instituição legislativa de programação anual sem demonstração suficiente de sua necessidade, viabilidade operacional e adequação às prioridades municipais compromete a avaliação de conveniência administrativa, especialmente à luz dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade que orientam a atuação do Poder Público.

A responsabilidade pela fundamentação técnica da proposição incumbe ao seu autor, sobretudo quando a iniciativa contempla atividades cuja eventual execução pressupõe mobilização de recursos humanos, materiais e administrativos. A ausência desses elementos na documentação encaminhada constitui deficiência relevante para a demonstração da conveniência e da oportunidade da medida.

Dessa forma, a contrariedade ao interesse público recai sobre a própria instituição da Semana Municipal da Limpeza Digital, abrangendo o conjunto dos dispositivos que integram a proposição. Os arts. 1º a 8º disciplinam aspectos diretamente vinculados ao mesmo objeto, compreendendo sua instituição, objetivos, atividades, participação administrativa, condições de execução e vigência.

Consequentemente, a motivação identificada não recomenda veto parcial, pois a supressão isolada de dispositivos não afastaria o fundamento administrativo contrário à própria instituição da programação anual. Assim, considerando a análise técnico-jurídica e legislativa realizada, encontra-se fundamentada a recomendação de veto total ao Autógrafo da Lei Municipal nº 5.598/2026, por contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, aplicado ao processo legislativo municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Procuradoria Legislativa**, após análise do **Autógrafo da Lei Municipal nº 5.598/2026**, de autoria do *Vereador Alecsand Moreira da Silva*, que “Institui a Semana Municipal da Limpeza Digital no município de Várzea Grande e dá outras providências”, conclui que a proposição apresenta competência legislativa municipal, iniciativa parlamentar sem vício formal demonstrado e estrutura redacional compatível com as diretrizes essenciais da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A instituição de programação anual específica, abrangendo atividades educativas, informativas, de conscientização e de mobilização social, não se encontra acompanhada de fundamentação técnica suficiente para demonstrar sua necessidade, prioridade, viabilidade operacional e integração ao planejamento administrativo municipal. Com efeito, a ausência de estudos técnicos, diagnósticos quantitativos, dimensionamento de pessoal, levantamento de infraestrutura e avaliação das condições operacionais compromete a demonstração objetiva da conveniência administrativa da medida, não sendo suprida pelas disposições que atribuem caráter facultativo às atividades ou condicionam sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira.

Considerando que as finalidades educativas e ambientais pretendidas já encontram respaldo na legislação vigente e podem ser desenvolvidas mediante instrumentos ordinários de gestão pública, a instituição de calendário legislativo anual específico, sem demonstração de sua utilidade administrativa adicional, revela-se contrária ao interesse público, sob os critérios da eficiência, razoabilidade e economicidade.

Quadro-resumo dos fundamentos examinados

Matéria	Resultado
Competência legislativa	Matéria de interesse local
Iniciativa parlamentar	Sem vício formal demonstrado
Instrução legislativa	Ausência de fundamentação técnica e quantitativa da programação
Dimensionamento de pessoal	Não apresentado
Infraestrutura e recursos operacionais	Não demonstrados
Viabilidade administrativa	Não demonstrada
Necessidade da programação anual	Não demonstrada
Responsabilidade fiscal	Sem irregularidade fiscal autônoma demonstrada
Interesse público	Contrariedade de ordem administrativa

Fundamento do veto	Art. 66, § 1º, da Constituição Federal
Extensão do veto	Total — arts. 1º a 8º

Dessa forma, a **Procuradoria Legislativa opina pelo VETO TOTAL ao Autógrafo da Lei Municipal nº 5.598/2026**, por contrariedade ao interesse público, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal e nas disposições correspondentes da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, abrangendo integralmente os arts. 1º a 8º, por constituírem disciplina normativa vinculada ao mesmo objeto.

O presente parecer possui caráter opinativo e não vinculante, competindo à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal a decisão final quanto ao veto e a comunicação de seus fundamentos à Câmara Municipal, observados os prazos e procedimentos do processo legislativo municipal.

Este é o parecer.

SAMUEL RICHARD DECKER NETO

Procuradoria Legislativa

OAB MT 4965

Homologação:

MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO

Procurador-Geral

OAB/MT 15436

DESPACHO DE VETO

Interessada: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Veto total ao Autógrafo da Lei Municipal nº 5.598/2026.

Vistos.

Trata-se do Autógrafo da **Lei Municipal nº 5.598/2026**, que *"Institui a Semana Municipal da Limpeza Digital no município de Várzea Grande e dá outras providências"*, aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, encaminhado a esta Chefia do Poder Executivo para fins de deliberação quanto à sanção ou veto, nos termos do art. 66 da Constituição Federal e dos arts. 69, III, e 70 da Lei Orgânica do Município.

A Procuradoria Legislativa exarou o competente Parecer Técnico-Jurídico-Legislativo, manifestando-se pelo **veto total** à proposição, em razão de contrariedade ao interesse público, diante da insuficiência de fundamentação técnica quanto à necessidade, à conveniência administrativa e à viabilidade operacional da programação anual instituída.

Após análise detida do conteúdo normativo e dos fundamentos apresentados, verifica-se que a proposição **não atende ao interesse público**, notadamente pelos seguintes motivos: *Ausência de estudos técnicos, diagnósticos quantitativos, dimensionamento de pessoal, levantamento de infraestrutura e avaliação operacional que demonstrem a necessidade, a prioridade e a viabilidade administrativa das atividades educativas, informativas e de mobilização social previstas na proposição, bem como ausência de demonstração de sua integração ao planejamento municipal e de sua utilidade administrativa adicional, considerando que as finalidades pretendidas já encontram respaldo na legislação vigente e podem ser desenvolvidas mediante instrumentos ordinários de gestão pública.*

Com efeito, a instituição de programação anual específica, sem demonstração técnica suficiente de sua necessidade e conveniência administrativa, revela-se contrária ao interesse público, à luz dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade que orientam a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 69, III, e 70 da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande/MT, **VETO INTEGRALMENTE o Autógrafo da Lei Municipal nº 5.598/2026**, por contrariedade ao interesse público, abrangendo seus arts. 1º a 8º, pelas razões acima expostas e em conformidade com a Análise Técnica e o Parecer Técnico-Jurídico-Legislativo da Procuradoria Legislativa.

À remessa das razões do veto à Câmara Municipal, para os fins do art. 66, § 1º, da Constituição Federal e da legislação municipal aplicável.

Às providências quanto à promulgação e publicação oficial.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de outubro de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARZEA GRANDE

PORTARIA Nº 311/2026

JOSÉ CARLOS MIRANDA DE ANDRADE, DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DAE-VG, criada pela Lei Municipal nº1.733/1997 e alterada pela Lei Municipal nº1998, no uso de suas atribuições legais e conforme Estatuto dos Servidores deste município, em seu artigo 33;

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar, nos termos da Lei nº1.164/91 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Várzea Grande, a VACÂNCIA do cargo de Agente de Saneamento/Administrativo, Classe/Nível C-3, ocupado por Thalessa Ketlen de Souza Rufino, matrícula nº 000697, que seus respectivos efeitos sejam a partir do dia 01/11/2026, conforme requisitado pela mesma, em razão da posse em outro cargo público inacumulável (Inciso VIII).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 29 de Outubro de 2026.

JOSÉ CARLOS MIRANDA DE ANDRADE

Diretor Presidente DAE/VG.